



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 1053/02



LEI N.º 1053/2002

DATA: 25 DE NOVEMBRO DE 2002.

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 89, E ALÍNEA "A" DO ARTIGO 95 DO REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 708/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Modifica o Artigo 89 do Regulamento da Lei Municipal n.º 708/98, que passará ter a seguinte redação:

"Art. 89 – Serão punidas com multas, mediante previa notificação, as seguintes infrações:"

Art. 2º Modifica a Alínea "a" do Artigo 95 do Regulamento da Lei Municipal n.º 708/98, que passará ter a seguinte redação:

"Art. 95 -

a) 20 (vinte) dias após o vencimento da conta, com previa notificação, que deverá ser assinada pelo responsável pela residência ou do estabelecimento comercial e industrial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da efetuação da interrupção do fornecimento, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2002.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

NEREU BRESOLIN

NIVALDO MARTINELLO

SARA AKEMI ICHICAVA E SILVA

RENALDO LOFFI

ITAMARA CENCI FRAGA

CIBELE LOISE SIMÕES DE MEDEIROS

MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS

FARID TENORIO SANTOS

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA

Sec. Municipal de Administração



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 089/2002

DATA: 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 89, E ALINEA "A" DO ARTIGO 95 DO REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 708/98.

O SENHOR ELSON RODRIGUES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Modifica o Artigo 89 do Regulamento da Lei Municipal n.º 708/98, que passará ter a seguinte redação:

"Art. 89 – Serão punidas com multas, mediante previa notificação, as seguintes infrações:"

Art. 2º - Modifica a Alínea "a" do Artigo 95 do Regulamento da Lei Municipal n.º 708/98, que passará ter a seguinte redação:

"Art. 95 -

a) 20 (vinte) dias após o vencimento da conta, com previa notificação, que deverá ser assinada pelo responsável pela residência ou do estabelecimento comercial e industrial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da efetuação da interrupção do fornecimento, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2002.


ELSON RODRIGUES
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

Lido na Sessão
 DE 04/11/02
 1.º SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 - PROJETO DE RESOLUÇÃO
 - REQUERIMENTO
 - INDICAÇÃO
 - MOÇÃO
 - EMENDA
- ENCAMINHADO AS COMISSÕES:
 Justiça e Redação

030/02

DATA: 04/11/02

AUTOR: WANDERLEY PAULO DA SILVA - PMDB.

WANDERLEY PAULO DA SILVA, Vereador com assento nesta Casa pelo PMDB, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 89, E ALINEA "A" DO ARTIGO 95 DO REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 708/98.

Art. 1º - Modifica o Artigo 89 do Regulamento da Lei Municipal n.º 708/98, que passará ter a seguinte redação:

"Art. 89 - Serão punidas com multas, mediante previa notificação, as seguintes infrações:"

Art. 2º - Modifica a Alínea "a" do Artigo 95 do Regulamento da Lei Municipal n.º 708/98, que passará ter a seguinte redação:

"Art. 95 -

a) 20 (vinte) dias após o vencimento da conta, com previa notificação, que deverá ser assinada pelo responsável pela residência ou do estabelecimento comercial e industrial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da efetuação da interrupção do fornecimento, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva," em 04 de novembro de 2002.

A P R O V A D O
 EM 2ª VOTAÇÃO
 18/11/02
 1.º SECRETÁRIO

A P R O V A D O
 EM 1ª VOTAÇÃO
 11/11/02
 1.º SECRETÁRIO

Wanderley Paulo da Silva
 Wanderley Paulo da Silva
 Vereador PMDB

A P R O V A D O
 Ao Expediente 3ª votação
 Sala das Sessões 01/11/02
 1.º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- | | |
|---|----------|
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI | Nº _____ |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | |
| <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO | |
| <input type="checkbox"/> INDICAÇÃO | |
| <input type="checkbox"/> MOÇÃO _____ | |
| <input type="checkbox"/> EMENDA _____ | |


AUTOR:

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes problemas que a nossa população enfrenta é quando há a interrupção dos serviços de água, essencial para todos os afazeres domésticos, comercial e industrial.

Alem dos grandes transtornos a taxa de religação é muitas vezes superior a própria conta onerando o bolso do consumidor usuário. O objetivo do presente projeto de lei é de oportunizar ao consumidor dentro do prazo de notificação a sua regularização junto a Concessionária dos serviços de água, evitando assim o corte.

Percebemos que muitas vezes o atraso do pagamento se dá por dificuldade financeira ou mesmo por esquecimento, e com esta lei a população será beneficiada, pois terá a oportunidade de um prazo de 24 (vinte e quatro) horas de se regularizar junto a Concessionária, evitando assim grandes transtornos.


WANDERLEY PAULO DA SILVA
VEREADOR PMDB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer nº 153/02


Da Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL
SORRISO - MT
Protocolo nº 219/02
Em 11/11/02


IVANI M. VOZNIAK
Secretaria Administrativa

Ref.: Projeto de Lei nº 030/02.
Do Legislativo Municipal.

Súmula: Modifica o artigo 89, e a alínea “a” do artigo 95 do
regulamento da Lei Municipal nº 708/98..

A pedido da Mesa Diretora da Edilidade que, começo a
exarar parecer a respeito do Projeto de Lei em referência. 



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Em análise da matéria, verifica-se que o Vereador Wanderley Paulo da Silva, com assento nesta Casa pelo PMDB, com fulcro no artigo 108, do Regimento Interno, encaminhou para deliberação do Soberano Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 030/02, através do qual modifica o artigo 89, e a alínea “a” do artigo 95 do regulamento da Lei Municipal nº 708/98.

O artigo 89 e a aliena “a” do artigo 95 da Lei Municipal nº 708/98 a serem modificados são:

“Art. 89 – Serão punidos com multas, independente de notificação, as seguintes infrações:”

“ Art. 95 - ...

a) – 20 (vinte) dias após o vencimento da conta, independente de notificação, no caso previsto na alínea “a” do artigo anterior;”



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

O artigo 89 e a alínea “a” do artigo 95 passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 89 – Serão punidas com multas, mediante prévia notificação, as seguintes infrações:”

“Art. 95 - ...

a) – 20 (vinte) dias após o vencimento da conta, com prévia notificação, que deverá ser assinada pelo responsável pela residência ou pelo estabelecimento comercial e industrial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da efetuação da interrupção do fornecimento, no caso previsto na alínea “a” do artigo anterior;”

Devemos esclarecer que o Poder Legislativo Municipal, tem competência para revogar total ou parcialmente Leis, alterar, modificar e suprimir artigos, parágrafos, incisos ou alíneas de Leis que entendam não mais satisfazer a finalidade para a qual foram criadas ou entendam que a mesma esteja de alguma forma prejudicado alguém.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO


Devemos esclarecer ainda, que a aprovação do presente Projeto de Lei, não alterará em nada o cálculo das receitas da concessão, haja visto, que não ocorrerá redução na arrecadação, não prejudicando, desta forma, o equilíbrio econômico-financeiro da Empresa Concessionária.

Essa assessoria opina pela aprovação do presente Projeto de Lei por não encontrar nenhum óbice legal que impeça sua aprovação.

Após em obediência aos trâmites legais, o Projeto de Lei nº 030/02, deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa de Leis, que tem soberanias em suas decisões.

É o parecer, sub censura e SMJ.

Sorriso, 11 de Novembro de 2002.



Rosângela Aparecida Silva

Advogada OAB/MT 6.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 171/2002


DATA: 11/11/2002.


ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 030/2002 DO LEGISLATIVO.


SÚMULA: MODIFICA O ARTIGO 89, E ALÍNEA "A" DO ARTIGO 95 DO REGULAMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 708/98.

RELATORA: SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO: Aos dias onze do mês de novembro do ano de dois mil e dois, reúne-se a Comissão para exarar parecer do Projeto de Lei 030/2002 do Legislativo, que traz na súmula: Modifica o Artigo 89, e alínea "A" do Artigo 95 do regulamento da Lei Municipal n.º 708/98. O Projeto de Lei passa a ser relatado pela Vereadora Silveth Xavier em indicação pela Comissão. A modificação no Artigo 89, apresenta termo "prévia notificação", para as infrações, o que dá ampla condição de defesa por parte do usuário do sistema de abastecimento de água, não produz desequilíbrio de arrecadação e ainda ajuda na redução de demandas infundadas contra o usuário. O acréscimo ao item a) também promove uma melhor relação do fornecedor de água ao usuário que sendo notificado após o vencimento da conta e posteriormente 24 horas antes do corte dá melhores condições de busca de acordo com o fornecedor e com certeza reduzirá a maioria dos cortes promovidos pela concessionária. Esta alterações recaem sobre a execução dos serviços ao usuário, são de caráter preventivo e não propõe mudanças nas cláusulas contratuais que demandariam de composição entre as partes devido a parte financeira. Desta forma esta relatora vê como benéfico, vota pela aprovação do projeto através do parecer favorável e juntamente os demais membros da Comissão Vereador Adevanir Pereira e Rudolfo Wick.


Silveth Xavier de Oliveira
Relatora


Rudolfo Wick
P/ Conclusões


Adevanir P. da Silva
P/Conclusões